



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 008
C	De. 04/12/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10109.001220/90-44

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.624

Recurso nº: 88.071

Recorrente : ALFREDO LEMOS ABDALA

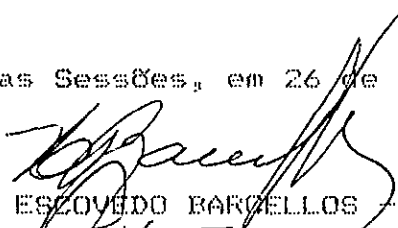
Recorrida : IRF EM FONTA FORM - MS

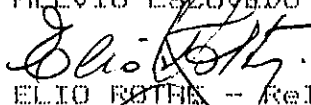
ITR - Não caracterizada a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre imóvel do qual não é proprietário. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO LEMOS ABDALA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHER - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb

110



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10109.001220/90-44  
Recurso nº: 88.071  
Acórdão nº 202-06.624  
Recorrente: ALFREDO LEMOS ABDALA.

R E L A T O R I O

ALFREDO LEMOS ABDALA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 22/24, do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã que lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais encargos pela Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa ao exercício de 1990, expedida em nome de Euclides de Almeida para o imóvel cadastrado sob o Código 913154012467-1, denominado Fazenda Buracão com área total de 994,8 ha.

Em sua impugnação, com fundamento nos documentos de fls. 04/14, declara o recorrente, em resumo:

a) que em maio de 1989 adquiriu 753,5 ha de vários proprietários da Fazenda Buracão, conforme registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã;

b) que requereu averbação e unificação das aquisições para "Fazenda Piemonte", com registro obtido conforme averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã;

c) em face das alterações havidas e para o correto lançamento do ITR, efetuou Declaração para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, conforme comprovante de entrega da DF.

As fls. 17, informação técnica do INCRA confirmando o cadastramento da área de 753,5 ha, com indicação do Código 913154027413-4 e emissão de guia para o exercício de 1990, e, orientação de diligência para que Euclides de Almeida providencie retificação cadastral. A informação técnica se completou às fls. 21, com proposta de sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente.

A decisão recorrida está assim fundamentada.

"Analisando-se a documentação constante do presente processo, verifica-se que o interessado deseja o correto lançamento do ITR/90, em face da área total do imóvel considerada para o lançamento do referido tributo ser diferente da adquirida pelo impugnante, e também pelo fato da entrega da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.001220/90-44  
Acórdão nº: 202-06.624

Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF, em 18/10/89. Entretanto, apesar dos procedimentos efetuados pelo impugnante, este continua responsável pelo crédito tributário decorrente do lançamento, em virtude da não localização do Sr. Euclides de Almeida, de acordo com o relatório de ocorrências da Unidade Municipal de Cadastramento Rural em Ponta Porã/MS, fls. 18.

As fls. 21, o INCRA/SR-16/C através de sua informação técnica nº 090/91 confirma a sub-rogação do crédito tributário à pessoa do adquirente, conforme o estabelecido nos arts. 130 e 131, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Conclui-se, portanto, que o crédito tributário foi regularmente constituído, não havendo nenhum motivo legal para a sua modificação, extinção, suspensão ou exclusão."

Tempestivamente, Alfredo Lemos Abdala recorre para este Conselho, renovando o relato dos fatos e aduzindo que efetuou o pagamento do ITR/90 relativo à sua Fazenda Piemonte (xerox anexa), não podendo ser responsabilizado pelo total dos 994,8 ha da Fazenda Buracão, do qual pagou o imposto relativo a 753,5 ha regularmente adquiridos e cadastrados no INCRA.

Pede a reconsideração da decisão.

E o relatório.

112



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.001220/90-44  
Acórdão nº: 202-06.624

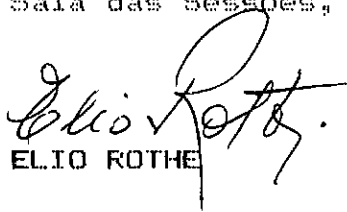
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O recorrente ao fazer a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural no INCRA da área de 753,5 ha, averbada no Registro de Imóveis sob a denominação de Fazenda Piemonte, com o respectivo cadastramento, agiu em conformidade com a lei, possibilitando o respectivo lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, que foi devidamente pago pelo recorrente, conforme comprovado às fls. 28.

Quanto ao lançamento de fls. 02, em nome de Euclides de Almeida, do mesmo exercício, relativo à Fazenda Buracão com 994,8 ha, da qual foi desmembrada a área adquirida pelo recorrente, a este nenhuma responsabilidade pelo pagamento pode ser atribuída já que corretamente cumpriu sua obrigação tributária sobre o imóvel de sua propriedade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja excluída a responsabilidade do recorrente pelo pagamento do lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
ELIO ROTHE